



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2024

Disciplina a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamentos oficiais e dá outras providências.

Autor: Deputado AÉCIO NEVES

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

1 – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 3.009, de 2024, de autoria do Deputado Aécio Neves, que disciplina a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamentos oficiais.

O art. 2º determina que as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à orientação social por meio da divulgação de informações de premente interesse público, para a transmissão exclusiva de pronunciamentos dos presidentes dos Poderes da União ou de Ministro de Estado autorizado pelo Presidente da República. O dispositivo proíbe ainda que sejam veiculados nos pronunciamentos nomes, símbolos, imagens ou quaisquer outros elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridade pública ou que façam remissão a governos ou a partidos políticos, vedando quaisquer formas de manifestação que possam caracterizar propaganda eleitoral ou partidária.

O art. 3º estabelece que, em anos eleitorais, configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência a qualquer das regras previstas no art. 2º do projeto, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Por fim, o art. 4º acrescenta novo item ao art. 9.º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

de julgamento, para incluir, entre os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, a inobservância, quando cometida por qualquer das autoridades que convoque ou se pronuncie por meio de cadeia de rádio e de televisão, das prescrições legais relacionadas à matéria.

O projeto foi distribuído para apreciação de mérito da Comissão de Comunicação e da Comissão de Administração e Serviço Público. Foi distribuído ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise tanto de mérito quanto de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Casa e tramita no regime de prioridade previsto no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

É o Relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.009, de 2024, propõe a normatização, em nível de lei, do instrumento de convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamentos oficiais.

Atualmente, o tema é disciplinado apenas pelo art. 87 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 84.181, de 12 de novembro de 1979. O dispositivo em comento prevê que: as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância; a convocação somente se efetivará para transmitir pronunciamentos do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, ou de Ministro de Estado autorizado pelo Presidente da República; e que a convocação é da competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Em sua justificação para apresentação do projeto, o autor cita casos em que pronunciamentos oficiais foram proferidos em desrespeito ao princípio da impessoalidade, abrindo espaço indevido a manifestações que teriam resultado em promoção pessoal de autoridades e de governos, para o discurso político contra adversários eleitorais, e mesmo para a promoção da distinção e da radicalização política dos brasileiros. Menciona ainda recente pronunciamento do Presidente da República que teria sido empregado como instrumento para tecer críticas ao governo anterior, e ainda para se apropriar de política pública idealizada pelo próprio autor enquanto governador do Estado de Minas Gerais.

Tais situações evidenciam, segundo o autor, a desvinculação dos pronunciamentos ao seu propósito constitucional, que seria o de divulgar questões de relevante interesse público aos brasileiros.

Para coibir a prática descrita, o Projeto de Lei n.º 3.009, de 2024, inova o ordenamento jurídico ao prever que a convocação das emissoras de radiodifusão para veiculação de pronunciamentos oficiais deverá observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade e só será justificável nos casos de: preservação da ordem e da saúde públicas ou da segurança nacional; prevenção ou mitigação desastres; ou em questões de grande relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. Inova ainda ao determinar que, nos pronunciamentos, não poderão ser veiculados nomes, símbolos, imagens ou quaisquer outros elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridade pública ou que façam remissão a governos ou a partidos políticos, com vedação expressa ainda a quaisquer formas de manifestação que possam caracterizar propaganda eleitoral ou partidária, extemporânea ou não, ainda que dissimulada, promoção pessoal, propaganda de governo, ataques a opositores ou proselitismo político.

Já as previsões de que o desrespeito às novas determinações sujeita o infrator a responder por crime de responsabilidade contra a probidade na administração, e ainda, se candidato, a ter cancelado seu registro ou diploma, tem por condão garantir coercitividade ao diploma legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Do ponto de vista das competências regimentalmente conferidas a esta Comissão de Comunicação, entendemos ser a proposta meritória. Além das legítimas preocupações manifestadas pelo autor no que se refere ao respeito a previsões constitucionais, em especial ao direito de informação dos cidadãos e ao dever do Estado de garantir transparência, a tutela do mecanismo de convocação de rede nacional é importante para proteger as emissoras do uso abusivo desse instrumento, que causa prejuízos a suas receitas e a suas grades de programação. Ademais, disciplinar o tema em nível de lei ordinária confere perenidade adequada ao normativo, garantindo maior segurança jurídica e protegendo o sistema nacional de rádio e televisão de alterações repentinas promovidas por meio de decreto presidencial.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 3.009, de 2024. Nesse sentido, e com o intuito apenas de efetivar as inovações propostas em um formato mais compatível com o ordenamento jurídico vigente, estamos oferecendo um substitutivo, que reescreve os comandos contidos no projeto na forma de acréscimos à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

Ante o exposto, nosso **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.009, de 2024, na forma do substitutivo que ora oferecemos.

Gabinete Parlamentar, em 08 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2024

Disciplina a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamentos oficiais; altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a convocação de emissoras de radiodifusão para a formação de redes para pronunciamentos oficiais, disciplinar o teor dos pronunciamentos e prever mecanismos de responsabilização pelo uso indevido das disposições previstas.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, reservarem até cinco minutos e formarem ou integrarem redes, visando à orientação social por meio da divulgação de informações de premente interesse público, observados os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A convocação de rede nacional de rádio e televisão constitui medida excepcional e subsidiária, admitida apenas quando necessária:

I – à preservação da ordem pública;

II – à preservação da saúde pública;

III – à preservação da segurança nacional;

IV – à prevenção ou à mitigação de desastres; ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezhinhademadureira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267380673300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

V – à informação restrita a datas comemorativas e feriados nacionais.

§ 2º A convocação a que se refere este artigo somente se efetivará para transmitir pronunciamentos:

I – do Presidente da República; ou

II – de Ministro de Estado autorizado pelo Presidente da República;

§3º Os pronunciamentos previstos neste artigo deverão possuir caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social.

§4º Ficam vedados, nos pronunciamentos previstos neste artigo:

I – a veiculação de nomes, símbolos, imagens ou quaisquer outros elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridade pública ou que façam remissão a governos ou a partidos políticos;

II - quaisquer formas de manifestação que possam caracterizar:

a) propaganda eleitoral ou partidária, extemporânea ou não, ainda que dissimulada;

b) promoção pessoal ou de programas, ações ou realizações governamentais desvinculadas das finalidades previstas neste artigo;

c) proselitismo político;

d) ataques ou ofensas a autoridades, partidos políticos ou candidatos.

§ 5º A convocação de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, referente à divulgação de informações sobre datas comemorativas e feriados nacionais, não se sujeita à gratuidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

prevista no caput deste artigo, devendo a União, conforme a abrangência da rede convocada, remunerar as emissoras pelos custos operacionais e pelo tempo de transmissão cedido.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Configura utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infração, em ano eleitoral, do disposto no art. 38-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 9º

.....”

8 – convocar ou autorizar a convocação de rede nacional de rádio e televisão para finalidade diversa das hipóteses previstas em lei, ou promover, por seu intermédio, propaganda eleitoral, partidária, promoção pessoal ou utilização incompatível com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, em 08 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

